

O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Diffuse Control Of Constitutionality In Civil Class Action

Andréa Geraldés Cabral Walter

Procuradora da Fazenda Nacional

SUMÁRIO - 1. Introdução. 2. Análise da admissibilidade da Ação Civil Pública em matéria tributária. 3. Natureza jurídica da arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público. 4. Momento em que se pode suscitar a inconstitucionalidade. 5. Recurso cabível da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça ao apreciar a arguição. 6. Conclusão. 7. Referências Bibliográficas.

RESUMO - O presente trabalho se refere a um estudo de caso e visa analisar o controle difuso de constitucionalidade em sede de Ação Civil Pública. Nesse contexto, objetiva examinar os argumentos em prol da admissibilidade do ajuizamento desta ação quando a questão discutida versa matéria tributária, em que pese a disposição do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85. Apresenta, também, moderna jurisprudência que a admite quando tiver por escopo a defesa do patrimônio e do erário público. Identifica a natureza jurídica da arguição incidental de inconstitucionalidade e traça um paralelo com o controle de constitucionalidade exercido via Ação Direta. Expõe o procedimento e a recorribilidade atinente ao incidente de inconstitucionalidade nos Tribunais. Por fim, conclui, ultrapassada a questão da admissibilidade do exercício do controle difuso no âmbito da Ação Civil Pública, que os direitos dos contribuintes possuem relevância social a justificar a legitimação extraordinária para o ajuizamento da tutela coletiva.

PALAVRAS-CHAVE - ação civil pública, controle difuso de constitucionalidade, matéria tributária.

ABSTRACT - The present work refers to a case study and aims to analyze the diffuse control of constitutionality based on a Civil Class Action. In this context, aims to examine the arguments in favor of the admissibility of the filing of this action when the issue discussed deal with tax matters, notwithstanding the provision of Art. 1, sole paragraph of Law No. 7.347/85.

It also presents modern jurisprudence that admits when it has scope for the defense of property and the public purse. Identifies the legal nature of incidental complaint of unconstitutionality and draws a parallel with the constitutional control exercised in Direct Action. Exposes the procedure and appealability regard to the incident of unconstitutionality in the courts. Finally, it concludes, exceeded the admissibility of the exercise of diffuse control under the Civil Class Action, that the rights of taxpayers have social relevance to justify the extraordinary legitimacy to the filing of collective protection.

KEYWORDS - civil class action, diffuse control of constitutionality, tax matters.

1. INTRODUÇÃO

O estudo de caso apresentado diz respeito ao ajuizamento de Ação Civil Pública, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, requerendo a repetição de indébito tributário, sob o fundamento de que a lei instituidora de determinado tributo estadual seria inconstitucional. O pedido foi julgado procedente em primeira instância e o Estado do Rio de Janeiro, através de sua Procuradoria, apelou da decisão, aduzindo, em síntese, que a norma atacada seria constitucional. Antes de adentrar nos tópicos abaixo arrolados, que visam elucidar a forma como se dá o controle difuso de constitucionalidade no âmbito da Ação Civil Pública, faz-se necessário analisar a viabilidade de sua utilização para defesa de direitos em matéria tributária.

A Ação Civil Pública, prevista no art. 129, III da CRFB/88 e disciplinada na Lei nº 7.347/85, se presta à defesa de direitos metaindividuais, quais sejam, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cuja definição se encontra nos incisos do parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

A utilização dessa ação coletiva viabiliza a efetividade na prestação jurisdicional e incentiva a democracia participativa. De fato, a ação e o processo, vistos sob um prisma individual, já não mais alcançam soluções eficazes aos litígios de massa. O reconhecimento da existência de novos direitos, dentre eles os transindividuais, e a ascensão do pós-positivismo jurídico, que enaltece princípios como a força normativa da Constituição e a máxima efetividade dos direitos fundamentais, exigem que os seus titulares sejam dotados de procedimentos próprios e mais eficientes à tutela adequada desses interesses. Ademais, a tutela coletiva combate o engessamento do Judiciário e, conseqüentemente, a morosidade judicial, contribuindo para o efetivo acesso à justiça. Ainda, ao concentrar a discussão em uma única ação, evita que decisões contraditórias sejam proferidas sobre a mesma questão jurídica, violando o princípio da isonomia.

Diante dessa perspectiva, Cappelletti menciona a expressão “devido processo social” para designar a “adaptação da tutela jurisdicional ao novo paradigma do processo coletivo, sem representar um rompimento indevido com as garantias do processo individual” (CAPPELLETTI apud OLIVEIRA, 2011, p. 11).

Os artigos 129, III da CRFB/88 e 5º da Lei nº 7.347/85 dispõem acerca dos entes legitimados ativos da Ação Civil Pública – dentre eles, encontra-se o Ministério Público-, que defendem “a vontade da coletividade e de determinadas esferas da população, tornando os efeitos benéficos da sentença extensíveis à coletividade ou ao grupo” (MARINONI apud OLIVEIRA, 2011, p. 7). Excepcionando a regra constante do art. 6º do Código de Processo Civil, a legitimação nas ações coletivas é extraordinária, uma vez que o autor da ação postula em nome próprio direito alheio.

2. ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Questão que merece maior reflexão é a admissibilidade de ajuizamento da ação civil pública quando a questão discutida versa matéria tributária. A doutrina e a jurisprudência, apoiadas na redação do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85, trazida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, entendem, de forma majoritária, pela sua impossibilidade.

É cediço, conforme preconizam os incisos I e II do parágrafo único do artigo 81 da Lei nº 8.078/90, que os direitos difusos e coletivos são indivisíveis, ou seja, insuscetíveis de fruição individual por cada um dos seus titulares. Ademais, o grupo que titulariza esses interesses é, ao menos, quando se tratar de direitos coletivos, indeterminado, ainda que determinável. Já a relação jurídica tributária, no entanto, é marcada pela divisibilidade do seu objeto e identificação de seus titulares. Assim, tendo em vista a individualização do sujeito passivo e a determinação do montante devido quando lançado o tributo, não há que se inserir o direito dos contribuintes entre os direitos difusos e coletivos.

Porém, além dos acima mencionados, os direitos individuais homogêneos também são tuteláveis por meio da Ação Civil Pública, nos termos do art. 21 da Lei nº 7.347/85, introduzido pelo art. 117 da Lei nº 8.078/90. Segundo a redação do inciso III do parágrafo único do art. 81 da Lei nº 8.078/90, esses interesses decorrem de origem comum.

Mazzilli (*apud* SILVA, 2010, p. 3) define os direitos individuais homogêneos como aqueles nos quais seus titulares são determinados ou determináveis e o dano e a responsabilidade se caracterizam por sua extensão divisível ou individualmente variável.

A doutrina costuma designá-los como acidentalmente coletivos, visto que esses direitos são metaindividuais apenas na forma judicial em que podem ser exercidos. Nada impede, por exemplo, que esses direitos sejam

tutelados pela via processual comum. Porém, se não forem alcançados pela tutela coletiva, seus titulares seriam desencorajados a provocar a jurisdição, tendo em vista o elevado ônus financeiro das custas e encargos processuais e a morosidade judicial (OLIVEIRA, 2011, p. 17).

Schafer (*apud* OLIVEIRA, 2011, p. 17) defende, nesse contexto, que a Ação Civil Pública busca dar maior efetividade à tutela jurisdicional, visando paralisar uma desvantagem estratégica e impedir a sobrecarga do Poder Judiciário.

Os defensores da admissibilidade da Ação Civil Pública em matéria tributária sustentam o enquadramento desses interesses como direitos individuais homogêneos. De fato, a natureza da relação jurídica tributária permite essa classificação, já que é divisível, possui titulares determinados e pode ser tutelada individualmente. Todavia, os doutrinadores que rechaçam essa possibilidade afirmam que é temerário considerar que o artigo 81, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.078/90 se refere a todo e qualquer direito individual homogêneo, já que o dispositivo está inserido no Código de Defesa do Consumidor e, por isso, dirigir-se-ia à proteção dos direitos do consumidor oriundos de relação de consumo.

Despiciendo tecer maiores comentários sobre a impossibilidade de caracterização dos direitos dos contribuintes como direitos do consumidor, visto ser de fácil constatação que a relação jurídica tributária em nada se assemelha à relação de consumo. Além de o contribuinte e o Estado não se ajustarem aos conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pela Lei nº 8.078/90 nos artigos 2º e 3º, respectivamente, tem-se que a relação jurídica tributária é marcada pela compulsoriedade, decorrente de lei, característica que não possui a relação de consumo.

A parte da doutrina que sustenta o cabimento da Ação Civil Pública em matéria tributária defende que o art. 81, parágrafo único, inciso III não se refere apenas à proteção dos direitos do consumidor, irradiando-se para todo o sistema de tutela coletiva, por autorização expressa do art. 117 da Lei nº 8.078/90.

Nesse sentido, advoga Torres (2006, p. 351), ao elencar a referida ação no rol das medidas judiciais de possível utilização no âmbito tributário.

Também é esse o posicionamento institucional do Ministério Público. A LC nº 75/93, que trata da organização, das atribuições e do estatuto do Ministério Público, estipula, em seu art. 5º, inciso II, alínea “a”, que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte. (grifei)

Já o artigo 6º, inciso VII, alínea “d” da citada Lei Complementar prescreve que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, para dirimir possíveis conflitos em relação a quais direitos individuais homogêneos a instituição deveria tutelar, editou a Súmula nº 07 com o seguinte teor:

Súmula nº 7 – O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade (v.g., dignidade da pessoa humana, saúde e segurança das pessoas, acesso das crianças e adolescentes à educação); b) nos casos de grande dispersão dos lesados (v.g., dano de massa); c) quando a sua defesa pelo Ministério Público convenha à coletividade, por assegurar a implementação efetiva e o pleno funcionamento da ordem jurídica, nas suas perspectivas econômica, social e tributária.

Fundamento – legitimação que o Código do Consumidor confere ao Ministério Público para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos há de ser vista dentro da destinação institucional do Ministério Público, que sempre deve agir em defesa de interesses indisponíveis ou de interesses que, pela sua natureza ou abrangência, atinjam a sociedade como um todo (PT. N. 15.939/91). Em três modalidades principais de interesses e direitos individuais homogêneos mostra-se presente o pressuposto de *relevância social*, previsto no art. 127, da Constituição Federal. Primeiro, quando a conduta do infrator afetar direitos ou garantias constitucionais, hipótese em que a legitimação decorre da natureza e relevância jurídicas do bem jurídico afetado (dignidade da pessoa humana, saúde, segurança, educação, etc.). Neste caso, a relevância social está fundada em *ratio substantiva*. Segundo, quando o número de lesados impossibilitar, dificultar ou inviabilizar a tutela dos interesses e direitos afetados (v.g., danos massificados); aqui, estamos diante de relevância social decorrente de *ratio quantitativa*. Terceiro, quando, pela via da defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, o que pretende o Ministério Público é zelar pelo respeito à ordem jurídica em vigor, levando aos tribunais violações que, de outra parte, dificilmente a eles chegariam, o que poderia, em consequência, desacreditar o ordenamento econômico, social ou tributário. Temos, aí, relevância social alicerçada em *ratio pragmática* (PT 39.727/02 – ALTERADA A REDAÇÃO ANTERIOR). (grifos não originais)

Na esteira do entendimento exarado na Súmula acima, os direitos individuais homogêneos que podem ser demandados coletivamente são os que têm como pressuposto a relevância social. Conforme explicitado no fundamento da Súmula, a relevância social, no caso da defesa dos direitos

do contribuinte via Ação Civil Pública, se revela na necessidade de zelar pelo respeito à ordem jurídica tributária em vigor, em face de violações que, ainda que pequenas individualmente e que, provavelmente, nunca seriam demandadas em juízo, favorecem o descrédito no ordenamento tributário. Ademais, conforme enfatiza Prudente (1999, p. 1) a utilização dessa ação coletiva no caso em comento evita a “pulverização dos litígios, com o conseqüente acúmulo de feitos judiciais nos tribunais do País”, nos quais o contribuinte, individualmente considerado, muitas vezes, sem recursos e assistência jurídica adequada, sucumbe às arbitrariedades impostas pelo Estado.

Porém, esse não é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria, conforme ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO OBSTAR A CONSIDERAÇÃO DO MONTANTE DE ICMS COMO INTEGRANTE DE SUA BASE DE CÁLCULO, BEM COMO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - LEI ESTADUAL 6.374/89 - INCONSTITUCIONALIDADE - DIREITOS DIVISÍVEIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Esta Corte Superior de Justiça vem entendendo não ser cabível o uso da Ação Civil Pública visando obstar a cobrança de tributos. Entende-se que a relação jurídica estabelecida desenvolve-se entre a Fazenda e o contribuinte, não podendo este ser conceituado de consumidor, nos termos do artigo 21, da Lei 7.347/85. Consumidor e contribuinte são categorias afins, porém distintas. II. Existe a possibilidade de definir os contribuintes atingidos pela apontada forma de calcular o imposto devido. Trata-se, pois, de interesse divisível e individualizável. Assim, a ação civil pública mostra-se como meio inadequado à proteção dos interesses individuais advindos da relação estabelecida entre a Fazenda e os contribuintes. III. O Ministério Público não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública para defesa de direitos de contribuintes. IV. A ação civil pública não se presta a substituir a ação direta de inconstitucionalidade. Recurso a que se nega provimento. (AgRg no REsp 169.313/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 26/03/2001, p. 411) (grifei)

Entretanto, vislumbra-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 576.155/DF, a admissibilidade da Ação Civil

Pública que verse sobre questão tributária quando objetivar a defesa do patrimônio e do erário público, não incidindo a regra do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85, visto não se tratar de pretensões tributárias individualizáveis, consoante ementas abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA (DEFESA DO DIREITO DOS CONTRIBUINTES DE NÃO RECOLHEREM TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA). ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECLARADA “EX OFFICIO” PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTENSÃO “IN UTILIBUS” DA COISA JULGADA DO PROCESSO COLETIVO. 1. A ilegitimidade ativa do Ministério Público (para deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes), ainda que não debatida no processo de conhecimento, pode ser suscitada no âmbito de liquidação de sentença ou de execução de ação civil pública, para fins de aferição da legitimatio ad causam nessa fase de cumprimento da sentença. 2. É cediço que o Ministério Público não ostenta legitimidade para deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, quer no processo cognitivo, quer no processo satisfativo, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 576.155/DF (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 12.8.2010), ressaltou a legitimidade do parquet para ajuizar ações civis públicas em defesa de interesses metaindividuais, do erário e do patrimônio público, consoante se depreende de excerto extraído do Informativo STF nº 595, verbis: “... a ação civil pública ajuizada contra o citado TARE não estaria limitada à proteção de interesse individual, mas abrangeria interesses metaindividuais, pois o referido acordo, ao beneficiar uma empresa privada e garantir-lhe o regime especial de apuração do ICMS, poderia, em tese, implicar lesão ao patrimônio público, fato que, por si só, legitimaria a atuação do parquet, tendo em conta, sobretudo, as condições nas quais celebrado ou executado esse acordo (CF, art. 129, III). Reportou-se, em seguida, à orientação firmada pela Corte em diversos precedentes no sentido da legitimidade do Ministério Público para ajuizar ações civis públicas em defesa de interesses metaindividuais, do erário e do patrimônio público. Asseverou-se não ser possível aplicar, na hipótese, o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85, que veda que o Ministério Público proponha

ações civis públicas para veicular pretensões relativas a matérias tributárias individualizáveis, visto que a citada ação civil pública não teria sido ajuizada para proteger direito de determinado contribuinte, mas para defender o interesse mais amplo de todos os cidadãos do Distrito Federal, no que respeita à integridade do erário e à higidez do processo de arrecadação tributária, o qual apresenta natureza manifestamente metaindividual. No ponto, ressaltou-se que, ao veicular, em juízo, a ilegalidade do acordo que concede regime tributário especial a certa empresa, bem como a omissão do Subsecretário da Receita do DF no que tange à apuração do imposto devido, a partir do exame da escrituração do contribuinte beneficiado, o parquet teria agido em defesa do patrimônio público” (...) 5. Destarte, o trânsito em julgado da decisão de procedência proferida no âmbito de ação civil pública, conquanto tenha seu comando acobertado pela imutabilidade, não tem o condão de transfigurar o Ministério Público em parte legítima para promover a execução coletiva do título executivo judicial que veicula pretensão relativa a matéria tributária individualizável. 6. Assim, malgrado o trânsito em julgado da ação coletiva intentada pelo Ministério Público (parte ilegítima), cabe aos reais destinatários do provimento de definição de direitos, observado o prazo prescricional, a liquidação e execução do título executivo judicial, utilizando-se da técnica da res judicata in utilibus (aproveitamento da parte útil do conteúdo do julgamento coletivo). 8. Recurso especial desprovido. (REsp 997.614/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/12/2010) (grifos não originais)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LIMITAÇÃO À ATUAÇÃO DO PARQUET. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - O TARE não diz respeito apenas a interesses individuais, mas alcança interesses metaindividuais, pois o ajuste pode, em tese, ser lesivo ao patrimônio público. II - A Constituição Federal estabeleceu, no art. 129, III, que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, “promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Precedentes. III - O Parquet tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, em face da legitimação ad causam que o texto constitucional lhe confere

para defender o erário. IV - Não se aplica à hipótese o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985. V - Recurso extraordinário provido para que o TJ/DF decida a questão de fundo proposta na ação civil pública conforme entender. (RE 576155, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-05 PP-01230). (grifei)

Do mesmo modo, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que o Ministério Público tem legitimidade para atuar em defesa do patrimônio público lesado por renúncia fiscal inconstitucional. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *INTERESSE DE AGIR* EVIDENCIADO. 1. O exame acerca da possibilidade jurídica do pedido não merece ser conhecido. Incidência do enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”). 2. A indevida emissão de certificado de entidade filantrópica excede os prejuízos patrimoniais do Fisco, pois o desvio de finalidade na entidade reflete consequências graves na consecução das atividades assistenciais prestadas. 3. Presente o *interesse de agir*, pois as medidas administrativas concretizadas pelo Fisco não exaurem o objeto da ação, que consiste na declaração de nulidade do certificado de entidade assistencial e no reconhecimento de ofensa à moralidade administrativa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 1101808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 05/10/2010). (grifos não originais)

Portanto, considerando que no caso em estudo a decisão de primeira instância foi pela procedência da demanda, infere-se que houve a declaração incidental de inconstitucionalidade não só da norma tributária estadual, mas também do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85. Em sede recursal, essa matéria será objeto de nova apreciação e julgamento pelo Tribunal de Justiça, mais especificamente pelo Pleno ou Órgão Especial.

3. NATUREZA JURÍDICA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Quanto à possibilidade do exercício do controle difuso de constitucionalidade, em sede de Ação Civil Pública, o tema já suscitou outrora relevante controvérsia.

Os defensores da inadmissibilidade do controle difuso de constitucionalidade na Ação Civil Pública alegam a impossibilidade de sua utilização como sucedânea da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ademais, sustentam que haveria violação ao art. 103 da CRFB/88, que estipula o rol dos legitimados à Ação Direta, e a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de inconstitucionalidade de determinado ato normativo com efeitos *erga omnes*. Afirmam, ainda, que o exercício do controle difuso de constitucionalidade via Ação Civil Pública resultaria na ofensa ao princípio da isonomia, já que a norma em questão poderia ser invalidada em determinada unidade da Federação e em outra não.

No entanto, não foi esse o posicionamento que prevaleceu na doutrina e na jurisprudência. Acertadamente, compreende-se que a ação civil pública, quando em seu bojo há a análise incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, não é sucedânea da Ação Direta de Inconstitucionalidade, não havendo, portanto, usurpação da competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Há que se ter em mente que as ações em voga são completamente distintas, seja na sua natureza, seja nos efeitos *erga omnes* produzidos.

Primeiramente, a Ação Civil Pública não se confunde com processo objetivo, já que há partes, que provocam a tutela jurisdicional, a partir de uma lesão ou ameaça de lesão concreta a um direito transindividual. O fato de ser um processo que envolve direitos metaindividuais e possui legitimidade extraordinária para a sua propositura não o descaracteriza como processo subjetivo. Sendo assim, não há razão para impedir que haja o exame da constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, como questão prejudicial, no curso da Ação Civil Pública, como é admitido em qualquer outro processo, em razão do sistema híbrido de controle de constitucionalidade adotado no Brasil. Logo, não há como defender a usurpação da competência originária do Supremo Tribunal Federal, se o próprio ordenamento brasileiro reconhece a modalidade difusa e concreta de controle de constitucionalidade.

Cabe a todos os órgãos do Poder Judiciário a tarefa de dizer o direito, para a resolução dos conflitos postos à sua apreciação, por meio da interpretação da ordem jurídica. No exercício dessa atividade, deve o magistrado, inclusive, manifestar-se incidentalmente sobre a validade de determinada norma em face da Lei Fundamental, sob pena de não se conferir efetividade ao direito que se visa tutelar. Se assim não fosse,

“restaria comprometida a qualidade da prestação jurisdicional, violando-se o direito fundamental a uma ordem jurídica justa” (OLIVEIRA, 2011, p. 25).

Schafer sustenta:

Na ACP, há partes ativas que são substituídas e são beneficiárias na extensão do pedido. Essas partes são atingidas por efeitos concretos das medidas, diferente da ação objetiva na qual se pode pedir a inconstitucionalidade de uma lei que jamais incidiria. (SCHAFFER *apud* OLIVEIRA, 2011, p. 25)

Ressalte-se que a inconstitucionalidade será mera causa da pedir e, portanto não fará coisa julgada, conforme enuncia o art. 469, III do Código de Processo Civil. Como acima mencionado, a natureza jurídica dessa arguição de inconstitucionalidade é de questão prejudicial, a ser resolvida incidentalmente no processo. A declaração incidental de invalidade não retira a eficácia geral da norma, incidindo somente no caso concreto. Ademais, não há qualquer empecilho que a questão se submeta ao crivo do Supremo Tribunal Federal, via Recurso Extraordinário, momento no qual o referido Tribunal dará a última palavra, como guardião da Constituição.

Registre-se não ser cabível que as partes se valham da Ação Declaratória Incidental, prevista nos artigos 5º e 325 do Código de Processo Civil, para conferir autoridade de coisa julgada à decisão incidental de inconstitucionalidade. Caso isso ocorresse, estar-se-ia admitindo a utilização da Ação Declaratória Incidental como substitutiva da Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja legitimidade ativa e competência para julgamento são diversas.

Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade se caracteriza por ser um processo objetivo, ou seja, sem partes, já que não tem origem em uma pretensão resistida. Essa ação detém legitimados específicos no art. 103 da CRFB/88, que agem na defesa da ordem constitucional objetiva. O pedido é a declaração de inconstitucionalidade da lei em tese. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade, neste caso, integra o dispositivo da decisão e faz coisa julgada, possuindo efeitos *erga omnes*. A lei é extirpada do ordenamento jurídico e, caso haja descumprimento da decisão pela Administração Pública ou pelos demais órgãos do Poder Judiciário, é cabível Reclamação ao Supremo Tribunal Federal.

Deve-se salientar que, ainda que os efeitos possam ser, muitas vezes, semelhantes, a depender do direito transindividual pleiteado na Ação Civil Pública, não há coincidência entre as ações analisadas.

É relevante consignar que o problema destacado por muitos autores contrários à aceitação do controle difuso de constitucionalidade em sede de Ação Civil Pública é conciliar os efeitos *erga omnes* da decisão, conforme prevê o art. 16 da Lei nº 7.347/85, com as características intrínsecas ao controle difuso, notadamente a produção de efeitos inter partes.

Tanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade quanto a Ação Civil Pública possuem efeitos *erga omnes*, contudo, como acima mencionado, o conteúdo que fará coisa julgada em cada uma das decisões é sabidamente diverso. Portanto, não fazendo coisa julgada a declaração incidental de inconstitucionalidade, mas tão somente o dispositivo da sentença que põe fim ao conflito de interesses, não há como alegar qualquer tentativa de burla ao sistema concentrado e abstrato de constitucionalidade. Assim, a norma declarada incidentalmente inconstitucional não será retirada definitivamente do ordenamento jurídico e somente terá sua ineficácia assegurada para aquela relação jurídica, ainda que a mesma envolva sujeitos indeterminados.

Outrossim, os efeitos *erga omnes* das ações aqui estudadas divergem quanto aos motivos de sua produção.

Os efeitos *erga omnes* produzidos na Ação Civil Pública decorrem da amplitude dos direitos pleiteados, legitimando que a decisão alcance todos os indivíduos que se sintam atingidos por aquela violação a qual se busca eliminar, nos limites da competência territorial do órgão prolator. Já na Ação Direta a declaração de inconstitucionalidade se impõe perante toda a sociedade por decorrência lógica do sistema de controle abstrato de constitucionalidade, em que a decisão, referente à análise da validade de uma lei em tese, vincula a todos, sob pena de subversão da supremacia e da força normativa da Constituição.

Em relação ao fato de a decisão em sede de Ação Civil Pública poder gerar decisões conflitantes acerca da inconstitucionalidade de determinado ato normativo nas diversas unidades federativas, sabe-se que a atividade jurisdicional deve ser exercida de modo independente pelos magistrados e o sistema de controle de constitucionalidade híbrido adotado no Brasil dá margem a que essa situação aconteça, até que seja proferida decisão definitiva em sede de controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal ou que seja editada, nos termos do art. 52, X da CRFB/88, Resolução do Senado Federal para suspender a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva da Suprema Corte em sede de controle difuso. Essa constatação não se restringe à Ação Civil Pública, podendo ocorrer em qualquer ação que tenha como questão prejudicial a análise da constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Em síntese, para que a Ação Civil Pública possa versar sobre a tutela de bem específico, na qual se exige, como questão prejudicial, a análise da constitucionalidade de lei ou ato normativo, Didier Jr. e Zaneti Jr. enumeram os seguintes requisitos:

- a) que não se identifique na controvérsia constitucional o objeto único da demanda;
- b) que a questão de constitucionalidade verse e atue como simples questão prejudicial;

- c) a existência nos autos de pedido referente a relação jurídica concreta e específica;
- d) apresente-se como causa de pedir e não como pedido a matéria constitucional. (DIDIER JR.; ZANETTI JR. *apud* SANTOS, 2011, p. 1)

Como conclusão, os referidos autores aduzem: “a) que não haverá coisa julgada sobre a questão prejudicial (art. 469, III, do CPC) e; b) a inocorrência de exclusão da norma impugnada *incidenter tantum* do ordenamento de direito positivo” (SANTOS, 2011, p. 1).

Corroborando esse posicionamento a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é pacífica em admitir o controle difuso de constitucionalidade em sede de Ação Civil Pública, nos termos da ementa a seguir exposta:

Ementas: 1. Contrato bancário. Juros. Capitalização em período inferior a um ano. Inadmissibilidade. Art. 5º da MP 2.087-29/2001, editada como MP 2.140-34. Inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente. Controle difuso de constitucionalidade, exercido em ação civil pública. Não usurpação de competência do Supremo. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Inteligência do art. 102, inc. I, “a”, da CF. Não usurpa competência do Supremo Tribunal Federal, decisão que, em ação civil pública de natureza condenatória, declara incidentalmente a inconstitucionalidade de norma jurídica. 2. RECURSO. Agravo regimental. Reclamação. Inconsistente. Inexistência de razões novas. Rejeição. É de rejeitar agravo regimental que não apresenta razões novas capazes de ditar reforma da decisão agravada. (Rcl 1897 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-01 PP-00039 LEXSTF v. 33, n. 386, 2011, p. 143-150). (grifei).

Aliás, perfilha esse mesmo entendimento a redação dos dois anteprojatos do Código Brasileiro de Processo Coletivo (CBPC – IBPC, parágrafo único do artigo 3º, e CBPC – UERJ – UNESA, parágrafo único do artigo 2º), na qual existe previsão expressa no sentido de “não se admitir ação coletiva que tenha como pedido a declaração de inconstitucionalidade, mas esta poderá ser objeto de questão prejudicial, pela via do controle difuso”. (SANTOS, 2011, p. 1).

4. MOMENTO EM QUE SE PODE SUSCITAR A INCONSTITUCIONALIDADE

A arguição incidental de inconstitucionalidade, em primeira instância, pode se dar a qualquer tempo e, em segundo grau, até o momento de sustentação oral do recurso perante o Tribunal de Justiça.

Isso se deve ao fato de a análise incidental de inconstitucionalidade se caracterizar como questão de ordem pública e, portanto, passível de ser conhecida, inclusive, de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, independentemente de provocação das partes, do terceiro interessado ou do Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei.

É questão de ordem pública, pois cabe ao juiz, no exercício da função jurisdicional, assim que detectar controvérsia constitucional prejudicial ao julgamento da causa, mesmo que no momento de proferir a sentença, manifestar-se sobre a validade ou invalidade do ato normativo, a fim de garantir a supremacia da Constituição e a higidez do ordenamento jurídico.

Sendo assim, em prol da força normativa da Constituição, o exame da constitucionalidade da lei pode ser realizado no Tribunal de Justiça, independentemente de declaração incidental sobre a validade da norma em primeira instância e, até mesmo, sob fundamento constitucional diverso. Logo, nada impede que o órgão fracionário do Tribunal de Justiça, no momento do julgamento, vislumbre a controvérsia constitucional, suscite a questão de ordem e remeta a análise da questão ao Pleno ou Órgão Especial, conforme enuncia o art. 481, caput do Código de Processo Civil.

Diferentemente ocorre em sede de Recurso Extraordinário, já que, nessa instância, exige-se, de uma forma geral, o prequestionamento da matéria constitucional. Mesmo assim, decisões como as proferidas pela Segunda Turma da Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 388.830-7/RJ e no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 375.011/RS dão sinais de uma flexibilização dessa exigência, em uma nítida objetivação do controle difuso de constitucionalidade.

No primeiro caso, entendeu-se que, no âmbito do Recurso Extraordinário, a causa de pedir é aberta e, portanto, o Supremo Tribunal Federal pode declarar a inconstitucionalidade de norma com base em fundamento diverso do consignado pelo Tribunal a quo, mesmo que não apreciado por este, tendo em vista ser aquele o guardião da Constituição. No segundo, a Min. Relatora Ellen Gracie dispensou o prequestionamento, requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, aduzindo que esse instrumento processual se transformou em remédio de controle abstrato de constitucionalidade, “reforçando o papel da jurisdição constitucional em acentuar a força normativa da Constituição, pois, muitas vezes, o dito requisito torna-se um óbice ao cumprimento dessa missão” (DEOCLECIANO; SOUSA, 2009, p. 11).

5. RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO APRECIAR A ARGUIÇÃO

Interposta a Apelação da decisão que julgou procedente o pedido da Ação Civil Pública, aduzindo, em síntese, a constitucionalidade da norma incidentalmente impugnada, a decisão a ser proferida em segunda instância deve seguir o procedimento arrolado nos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil.

Em obediência ao artigo 97 da Constituição, que estipula a reserva de Plenário para a declaração de inconstitucionalidade nos Tribunais, a decisão pela invalidade do ato normativo frente à Lei Fundamental somente poderá se dar pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo Órgão Especial. A Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal reforça essa necessidade:

Súmula Vinculante nº 10 - Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Esse dispositivo se justifica pela presunção de constitucionalidade das normas, devendo ser o vício manifesto, e pelo fato de que a decisão que vier a ser proferida, muito provavelmente, terá a sua recorribilidade condicionada aos requisitos de admissibilidade elencados na legislação para a interposição dos recursos especial e extraordinário. Exige-se, portanto, que haja um consenso apreciável, não podendo provir a decisão acerca da inconstitucionalidade do ato normativo de uma escassa maioria. Ademais, essa regra acautela contra uma futura mudança de jurisprudência da mesma Corte (LENZA, 2006, p. 109).

Logo, suscitada a questão e reconhecida pelo órgão fracionário do Tribunal a existência de controvérsia constitucional a ser dirimida, instaura-se o incidente de inconstitucionalidade, remete-se a matéria ao Pleno ou ao Órgão Especial do Tribunal e suspende-se o andamento do processo, até a deliberação deste último.

Conforme frisa Theodoro Júnior, o julgamento do incidente de inconstitucionalidade, pelo Pleno ou Órgão Especial, em torno da questão controvertida, é exclusivamente de direito. Não há apreciação da matéria de fato e tampouco de outras matérias de direito que não se referem à arguição de inconstitucionalidade (THEODORO JÚNIOR apud AMARAL, 2011, p. 1).

Embora limitada a cognição do Pleno ou do Órgão Especial à questão de constitucionalidade, não há vinculação deste aos fundamentos do incidente de inconstitucionalidade trazidos pelas partes, ou seja, a

causa de pedir é aberta, “...até porque a arguição não constitui pedido em sentido técnico e as questões de direito são livremente suscetíveis, ex officio, pelos órgãos judiciais, na área que lhes toque exercer atividade cognitiva” (MOREIRA apud AMARAL, 2011, p. 1).

Após a deliberação do Pleno ou do Órgão Especial, que vincula a Câmara ou Turma competente para apreciar o feito, retornam os autos ao órgão fracionário originário para a conclusão do julgamento. Não obstante, Fux realça que recente julgado inovou ao decidir que se o único fundamento da causa é a inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, inexistindo outra matéria a ser apreciada, é desnecessária a remessa dos autos ao órgão fracionário, devendo, desde logo, a Corte Especial decidir o feito, “a fim de evitar procrastinação incompatível com os princípios que regem o processo moderno (RSTJ, 90/23)” (FUX, 2004, p. 1238).

O incidente de inconstitucionalidade propicia a cisão funcional da competência do Tribunal, produzindo uma decisão subjetivamente complexa (FUX, 2004, p. 1237). A declaração de inconstitucionalidade incorpora-se às razões de decidir do acórdão da Câmara ou Turma. Portanto, do acórdão do Pleno ou Órgão Especial não cabe qualquer recurso, exceto os embargos de declaração, visto que a decisão dispõe *in abstracto* e, a *fortiori*, dela não exsurge lesividade. A deliberação da Câmara ou Turma, quanto ao caso concreto, com a incorporação daquela decisão, é que traz a *lesividade* que faz exsurgir o interesse em recorrer (FUX, 2004, p. 1238). Assim, somente do acórdão proferido pelo órgão fracionário do Tribunal é cabível a interposição de recursos, além dos embargos declaratórios, notadamente do Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, transcrevem-se as Súmulas nº 293, 455 e 513 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 293 - São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão em matéria constitucional submetida ao plenário dos tribunais.

Súmula nº 455 - Da decisão que se seguir ao julgamento de constitucionalidade pelo Tribunal Pleno, são inadmissíveis embargos infringentes quanto a matéria constitucional.

Súmula nº 513 - A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito.

Ressalte-se que, se o órgão fracionário rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, conforme prevê o art. 481, caput, do Código de Processo Civil, a Câmara ou Turma prosseguirá no julgamento, já que a mesma detém competência funcional para concluir pela constitucionalidade da norma.

O parágrafo único do art. 481 do Código de Processo Civil prescreve

que os órgãos fracionários dos Tribunais não submeterão ao Plenário ou Órgão Especial a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, “podendo, inclusive, referida ação ser, de plano, apreciada, conhecida e julgada pelo Relator, na redação dada ao art. 557 e acréscimo de um § 1º-A do CPC pelo mesmo dispositivo legal” (LENZA, 2006, p. 110).

Portanto, a decisão do Pleno tem dupla eficácia, como bem observou Slaibi Filho:

- a) quanto às partes do processo na resolução da questão incidental, pois o órgão fracionário se vincula à decisão e o reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma constitui decisão exógena que passa a integrar a decisão do colegiado; e
- b) a que transcende as partes e alcança todos os feitos em julgamento no Tribunal que tratam da mesma matéria, a partir da publicação da decisão e de sua eficácia, se diferida para momento posterior, em efeito de modulação da norma. (SLAIBI FILHO, p. 17).

Em relação ao caso estudado, observa-se que a Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que for competente para a apreciação do feito, pode, se assim entender, julgar a norma tributária estadual constitucional, sem a necessidade de remeter a questão ao Órgão Especial da Corte, conforme acima mencionado.

Caso entenda pela existência de controvérsia constitucional prejudicial à resolução da demanda, deve encaminhar os autos para a deliberação acerca da inconstitucionalidade da norma ao Órgão Especial do referido Tribunal, nos termos da legislação processual civil e do respectivo Regimento Interno.

De todo modo, a admissão pelo órgão fracionário da possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público para tutelar direitos dos contribuintes implica o afastamento da regra contida no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85, violando a cláusula de reserva de Plenário, nos exatos termos dispostos na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. É imprescindível, portanto, a remessa dessa questão ao Órgão Especial do Tribunal para a resolução da controvérsia constitucional.

6. CONCLUSÃO

É inegável a importância da utilização da Ação Civil Pública no contexto atual, em que se intensifica a dedução em juízo de pretensões

coletivas e de grande extensão social. É nítida, também, a relevância do estudo do controle difuso, que ainda permanece sendo a principal modalidade de exercício do controle de constitucionalidade no Brasil.

Quanto à possibilidade de ajuizamento da Ação Civil Pública em matéria tributária, em que pese haver regra prevendo expressamente a sua impossibilidade, bem como jurisprudência majoritária que acompanha esse entendimento, demonstra-se que os direitos dos contribuintes possuem relevância social apta a admitir a legitimação extraordinária do Ministério Público para o ajuizamento da tutela coletiva. A relevância social se revela na necessidade de zelar pelo respeito à ordem jurídica tributária e, em última análise, à própria moralidade administrativa. Nesse sentido, estar-se-ia sendo coerente com os recentes acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, que defendem a possibilidade de ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público, versando sobre matéria tributária, no caso de defesa do patrimônio e erário públicos.

Em relação ao exercício de controle difuso de constitucionalidade no âmbito da Ação Civil Pública, não há mais dúvida quanto à sua admissibilidade. Impedir a análise de questão prejudicial ao mérito, referente à compatibilidade de uma lei ou ato normativo com a Lei Fundamental, inviabilizaria o efetivo acesso à justiça e a adequada prestação jurisdicional.

Nesse diapasão, a arguição incidental de inconstitucionalidade pode se dar a qualquer tempo, em primeira instância, ou até a sustentação oral do recurso interposto perante o Tribunal de Justiça. De todo modo, o juiz monocrático e o órgão fracionário do Tribunal de Justiça podem, independentemente de provocação, conhecer a questão de ofício, visto tratar-se de matéria de ordem pública, a fim de garantir a supremacia da Constituição e a higidez do ordenamento jurídico. No entanto, vislumbrada a controvérsia constitucional na Câmara ou Turma do referido Tribunal, deve ser remetida a questão para a análise do Pleno ou Órgão Especial, nos termos dos artigos 481 do Código de Processo Civil e 97 da CRFB/88.

Do acórdão proferido pelo Pleno ou Órgão Especial da Corte não caberá a interposição de recursos, salvo os embargos de declaração, uma vez que se trata de um exame em abstrato, daí não exurgindo lesividade. Somente da decisão da Câmara ou Turma, decidindo o caso concreto, com a incorporação do acórdão acima mencionado, ao qual o órgão fracionário se vincula, é cabível a interposição de recursos, além dos aclaratórios, notadamente do Recurso Extraordinário.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Vinícius Caldas da Gama e. *Ação civil pública em matéria tributária*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3610>>. Acesso em: 3 set. 2012.

AMARAL, Fernando. *O controle difuso de constitucionalidade mediante*

recurso extraordinário. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9308>. Acesso em: 3 set. 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 3 set. 2012.

BRASIL. *Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993*. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 3 set. 2012.

BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 3 set. 2012.

BRASIL. *Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 3 set. 2012.

BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 3 set. 2012.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. AgRg no REsp 169.313/SP. Relatora: Nancy Andrighi. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=169313&b=ACOR>. Acesso em: 3 set. 2012.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp 997.614/RS. Relator: Luiz Fux. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=997614&b=ACOR>. Acesso em: 3 set. 2012.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp 1101808/SP. Relator: Hamilton Carvalhido. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1101808&b=ACOR>. Acesso em: 3 set. 2012.

DEOCLECIANO, Pedro Rafael Malveira; SOUSA, José Pérciles Pereira de. *A objetivação do controle difuso na ordem jurídica brasileira. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, vol. 6, n. 6, jul./dez. 2009*. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/212/208>>. Acesso em: 3 set. 2012.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 10. ed. São Paulo: Método, 2006.

OLIVEIRA, Christiane dos Reis. *O uso da ação civil pública no controle difuso de constitucionalidade brasileiro*. Revista Eletrônica Díke: periódico científico da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), Ceará, v. 1, n. 1, jan./jul. 2011. Disponível em: < <http://www2.tjce.jus.br:8080/dike/wp-content/uploads/2010/11/Christiane-dos-Reis1.pdf>>. Acesso em: 3 set. 2012.

PRUDENTE, Antônio Souza. *Legitimação constitucional do Ministério Público para ação civil pública em matéria tributária na defesa dos direitos individuais homogêneos*. Revista CEJ – Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Brasília, v. 3, n. 9, set./dez. 1999. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewArticle/241/403.%20Acesso%20em%2004/10/2009>>. Acesso em: 3 set. 2012.

SANTOS, Wanderley Elenilton Gonçalves. *Ação civil pública como instrumento de controle de constitucionalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3049, 6 nov. 2011*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20366>>. Acesso em: 3 set. 2012.

SILVA, André Ricardo Dias da. *A perspectiva atual da ação civil pública como meio de defesa dos contribuintes. A perspectiva futura das ações coletivas no direito tributário ante o Projeto de Lei Complementar nº 38/2007*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/%20http://www.dgmarket.com/tenders/diretoria@ambito-juridico.com.br?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7535&revista_caderno=26>. Acesso em: 3 set. 2012.

SLAIBI FILHO, Nagib. *A arguição de inconstitucionalidade e a Súmula Vinculante nº 10 como instrumentos da Hermenêutica Constitucional*. Disponível em: < https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=75396fd9-94c4-4821-8a16-503da3477b50&groupId=10136>. Acesso em: 3 set. 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 13ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.